

A. I. Nº - 0921816-5/01
AUTUADO - SANTOS SODRÉ COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - I F M T - DAT / SUL
INTERNET - 16.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/01, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que a autuante não levou em consideração que no momento da ação fiscal o cliente ainda estava escolhendo outras peças de roupa, e por isso, ainda não tinha sido tirada a nota fiscal referida no Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que o numerário encontrado no caixa é decorrente do valor pago pelo consumidor, o que caracterizou venda perfeita e acabada, sendo o contribuinte obrigado a emitir o documento fiscal correspondente. Citou o art. 220 do RICMS-BA.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 14/12/01, fl. 02 dos autos.

Foi alegado pela defesa que a autuante não observou que o cliente ainda estava escolhendo outras peças de roupas, e por isso, ainda não tinha sido emitida a nota fiscal referida no Auto de Infração. Entretanto, constata-se que a auditoria foi efetuada com base em numerário e cheques existentes no caixa em confronto com os documentos fiscais emitidos, observando a existência de suplemento de caixa.

Observo que o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foram apresentados quaisquer elementos para descharacterizar a acusação fiscal.

Vale ressaltar, que a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas

alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Ademais, concordo com a informação fiscal de que os valores constatados no caixa se referem às vendas concretizadas, que deveriam ter os correspondentes documentos fiscais, e por isso, não é acatada a alegação do autuado de que o cliente ainda estava escolhendo mercadoria, ressaltando-se que o Termo de Auditoria de Caixa de fl. 02, foi assinado pelo responsável pela firma, estando consignado que foi apurada a diferença de R\$265,00 constituindo prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0921816-5/01, lavrado contra **SANTOS SODRÉ COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR